



PROCESSO Nº 14061/2013

ÓRGÃO DE ORIGEM: Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF a respeito da possibilidade da concessão de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, haja vista o que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu no Mandado de Injunção nº 1967/DF (fls. 01/08).

Conhecimento. Considerações.

Senhor Diretor,

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, Deputado WASNY DE ROURE, à fl. 01, conforme descrito na ementa.

2. A autoridade consulente detém competência para tanto e a consulta vem acompanhada do Parecer nº 261/2012-PG, de 27/09/2012, da Procuradoria-Geral da CLDF (fls. 02/08), não versando sobre caso concreto, tendo-se por atendido, assim, o disposto no § 1º do art. 194 do Regimento Interno do TCDF – RITCDF¹, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão ser encaminhadas por autoridade competente, versar direito em tese e estarem acompanhadas de parecer técnico-jurídico.

3. Destaca, primeiramente, a necessidade de aclarar se é possível a concessão de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, haja vista o que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu no Mandado de Injunção nº 1967, fazendo

¹ **RITCDF**

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

c:\temp\136674898558381.doc



juntar parecer da Procuradoria-Geral daquela Casa, a qual opinou pela impossibilidade de aposentadoria em tais condições especiais.

4. Assim, embora não se desconheça que o comando previsto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal ainda não esteja regulamentado, questiona-se da possibilidade de adoção de decisão administrativa reconhecendo o direito pleiteado, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF manifestado no Mandado de Injunção nº 1967, no qual se garantiu aos impetrantes o direito de ter as suas situações jurídicas avaliadas pela Administração em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.213/91, que trata do trabalho em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, no tocante aos segurados do RGPS. A propósito, veja-se o teor do § 4º do art. 40 da CF e do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

CF/88

“Art. 40. [...]”

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). [...]”

Lei nº 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). [...]”

5. Conforme se verifica do parecer jurídico que acompanha a consulta (fls. 02/08), a Procuradoria-Geral da CLDF entende que a Administração não pode



assumir a competência legislativa do Congresso Nacional para a regulamentação do dispositivo contido no inciso I do § 4º do art. 40 da CF/88 ou a competência julgadora do STF para apreciação da ação necessária ao reconhecimento do direito em questão, aplicando, por analogia, outra norma concretizadora desse direito. Sustenta, ainda, que por ocasião da Decisão TCDF nº 3221/2010 esta Corte de Contas entendeu, à maioria, ser possível a aplicação subsidiária de dispositivo da Lei nº 8.213/91, mas apenas quanto aos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições penosas, insalubres ou perigosas, nada se falando quanto aos portadores de necessidades especiais.

6. Dadas as peculiaridades do mandado de injunção, impende diferenciar, desde já, a matéria ora apresentada nos autos, cuja diretriz é a ausência de norma legal regulamentadora do direito, das situações em que, por questões de racionalização administrativa, se estendem a potenciais beneficiários, a exemplo de decisões proferidas **reiteradamente** em processos judiciais, como ocorreu no tocante ao reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições insalubres, seja na vigência do regime celetista de trabalho, seja na vigência do RGPS. Nesses casos, vale frisar, havia norma infraconstitucional vinculada ao setor privado capaz de suprir a omissão legislativa verificada em relação ao setor público. Não se tratou, portanto, de concretização de direito dependente de norma regulamentadora.

7. No concernente aos efeitos da decisão proferida em mandado de injunção, traz-se à colação excerto da bem lançada informação acostada ao Processo TCDF nº 35321/09:

"[...] 6. O mandado de injunção é previsto no inciso LXXI do art. 5º da CF/88 da seguinte maneira:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

*7. Como ensina Alexandre de Moraes, há duas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito dos efeitos do mandado de injunção: a **concretista** e a **não concretista**. Pela posição concretista, diz o autor, o Poder Judiciário, por meio de decisão constitutiva, além de declarar a omissão, viabiliza o exercício do direito até que sobrevenha a regulamentação própria; pela posição não concretista, ao contrário, haveria apenas a declaração da mora legislativa.*

*8. Nessa linha, a decisão concretista **geral** tem efeitos erga omnes, e a **individual** surte efeitos apenas em relação ao impetrante do mandado de injunção. Menciona ainda outra*



subdivisão da teoria concretista individual, em **direta** e **intermediária**. Na direta, a decisão judicial já implementa as condições para o exercício do direito; na intermediária, a decisão judicial concretizadora do direito passa a valer somente após a expiração de prazo fixado para a adoção das medidas legislativas por parte da autoridade competente. [...].

10. **Inicialmente, o STF adotou a tese não concretista**, posição essa duramente criticada, por não resultar qualquer efeito prático da decisão judicial (MI nº 95, 124, 278, 369, 695). Mais recentemente, a partir do MI nº 721, cujo entendimento vem sendo reiterado (MI nº 758, 819, 843, 1036, 1788), a Suprema Corte passou a adotar a teoria concretista, estabelecendo a aplicação do art. 57 da Lei nº 8213/91, por analogia, para suprir a falta de regulamentação do § 4º do art. 40 da CF/88. [...]. Veja-se a conclusão do MI nº 721:

Ementa

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

11. **Outra evolução jurisprudencial ocorreu nos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, relacionados ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos, nos quais foram proferidas decisões concretistas gerais, sob divergência**, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e **propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber**, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. [...].



13. Nesse contexto, *data venia*, se até mesmo o STF, em processos adequados, enfrenta limitações e resistências quanto à aplicação **geral** de norma concretizadora, *s.m.j.*, **mostra-se inviável qualquer tentativa de atribuir à autoridade administrativa a função de regulamentar direitos dependentes de normas regulamentadoras próprias, por significar, s.m.j., usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional e da competência judicial do Supremo Tribunal Federal – STF.** De mais a mais, estando o Administrador vinculado ao que a lei determina, *s.m.j.*, não se pode cogitar também da criação de direitos para servidores públicos por meio de aplicação de analogia.

14. De se ressaltar também que o assunto é objeto dos Projetos de Lei nº 68/03 e 472/09, em tramitação, respectivamente, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, com a finalidade de implementar a regulamentação do dispositivo contido no § 4º do art. 40 da CF/88, cuja aprovação resolverá a pendência legislativa (fls. 45/52). [...]” Grifamos.

8. Conforme bem notado, apesar de o STF adotar a teoria concretista nas decisões proferidas em sede de mandado de injunção, a extensão de seus efeitos, se geral (*erga omnes*) ou singular (*inter partes*), ainda não é tema pacificado naquela c. Corte, aduzindo, ainda, a inviabilidade de atribuir à autoridade administrativa a função de regulamentar direito dependente de normas regulamentadoras próprias.

9. No caso do MI nº 1967/DF, Rel. o Min. Celso de Mello, objeto da presente consulta, foi proferida decisão de cunho concretista com alcance singular, sem que fosse assegurada a concessão da aposentadoria em si, mas tão-somente a possibilidade do respectivo pedido ser apreciado pela Administração. Vejamos excerto daquele julgado:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I). INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL. CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. [...] A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELAS, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE



**SUPLEMENTAÇÃO DA "INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI".
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
MANDADO DE INJUNÇÃO CONHECIDO E DEFERIDO. [...].**

Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista o caráter alternativo do pleito ora deduzido nesta causa (fls. 06), concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, ao ora impetrante, o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, além do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 (aplicável, por analogia, à situação registrada nesta causa), também a diretriz que esta Corte firmou no julgamento plenário do MI 1.286-ED/DF." Grifamos.

10. Nos autos do já mencionado Processo TCDF nº 35321/2009 foi prolatada a Decisão nº 3221/2010, também decorrente de consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Legislativa do DF, Deputado Leonardo Prudente, acerca da possibilidade de adoção de decisão administrativa baseada no entendimento manifestado pelo Pretório Excelso, para a efetivação do disposto no § 4º do art. 40 da CF/88, no pertinente a atividades insalubres. Naquela oportunidade, o e. Plenário, por maioria, entendeu oportuna e razoável a utilização da orientação do STF consistente na aplicação subsidiária de dispositivo da Lei nº 8.213/91 para o preenchimento da lacuna normativa. Eis o teor da Decisão:

*O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Consulta efetuada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, às fls. 1/2, repetida às fls. 76/77, por observar o disposto no artigo 194 do RI/TCDF; II – em resposta à consulta indicada no item anterior, **informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, enquanto inexistir no ordenamento jurídico a lei de que trata o art. 41 § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que é razoável a utilização da orientação do Supremo Tribunal Federal expressa no julgamento dos Mandados de injunção nºs 721, 758, 795, dentre outros, consistente na aplicação da legislação própria dos servidores em geral, lei federal nº 8.213/91;** III – autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. (Anexo I). Grifamos.*

11. Naquela assentada, destacou o i. Relator o fato de a decisão do STF ter assegurado, apenas, o direito do servidor de ter o seu pedido de aposentadoria



especial apreciado pela Administração à luz dos preceitos legais, insculpidos na Lei nº 8.213/91, aposentadoria essa a ser submetida posteriormente à Corte de Contas, conclusão a que também chegou o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, quando apreciou o MI nº 2012.00.2.013942-0¹.

12. Apesar de num primeiro momento poder parecer que a situação discutida no Processo TCDF nº 35321/2009 guarda identidade de solução com o objeto da presente consulta, naquele se cuidou de aposentadoria especial para cuja efetivação havia paradigma no RGPS, enquanto neste se discute a peculiar inativação do portador de deficiência, para a qual não há regramento específico na Lei nº 8.213/91, o que inviabilizaria, s.m.j., a materialização da concessão pela aplicação da analogia, em que pese o posicionamento adotado pelo i. Min. Celso de Mello na apreciação do indigitado MI nº 1967/DF.

13. De acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Optando pelo uso da analogia, devem existir elementos semelhantes entre o caso previsto e aquele não previsto, e tais elementos devem ser essenciais.

14. No dizer de Miguel Reale², “pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões”. A analogia segue um brocardo jurídico segundo o qual onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito. Assim, encontrada a finalidade da regra, torna-se possível estendê-la a fatos semelhantes e ainda não disciplinados por lei.

15. *In casu*, apesar de o § 4º do art. 40 da CF permitir a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria para certas classes de servidores públicos, não se tem situações semelhantes nos incisos I, II e III. Os alcançados pelo inciso I o são por sua condição física (portadores de deficiência); os

¹ MI nº 2012.00.2.013942-0

“MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDAÇÃO DADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 41, § 1º, LODF. MORA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/1991. [...]”

Em razão da competência concorrente dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social e da inércia da União em estabelecer as normas gerais, cabe ao Distrito Federal exercer a competência legislativa plena, editando normas gerais e específicas sobre o tema (art. 24, XII e § 3º, CF).

Tendo em vista a patente mora legislativa, porquanto inexistente a regulamentação do art. 41, §1º da LODF, é medida que se impõe a aplicação da Lei n.º 8.213/1991 aos servidores públicos do DF, sendo devida a análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial pela Administração, nos termos da Lei n. 8.213/91. [...]” Grifamos.

² REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 296.



alcançados pelo inciso II, em razão do perigo a que estão submetidos (atividades de risco); e os alcançados pelo inciso III, em razão dos riscos orgânicos à sua saúde (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Casos diferentes comportam regramentos diferentes.

16. Cumpre assinalar que, do mesmo modo que esta e. Corte de Contas não aprecia a constitucionalidade de norma *in abstracto*, também não poderia propor a regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica.

17. Quando da decisão proferida no MI nº 1967/DF, o i. Min. Celso de Mello determinou que, para fins da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, fosse observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a diretriz firmada no julgamento do MI nº 1.286-ED/DF, segundo a qual “a autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente”.

18. É bem verdade que esta e. Corte de Contas não se eximiria de analisar eventual aposentadoria concedida em condições especiais, bem porque tal análise estaria compreendida nas funções do controle externo (art. 71, III, CF). Por outro lado, o registro pela legalidade de tal concessão seria tormentoso, em razão da ausência de parâmetros para efetivação do direito. Com efeito, não constam da Lei nº 8.213/91, das instruções normativas do Ministério da Previdência Social, ou de qualquer outra norma, disposições que se refiram aos requisitos para inativação do servidor público portador de deficiência, o que torna nebulosa a própria definição do tempo de serviço necessário para o usufruto de tal concessão.

19. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU ao apreciar recurso administrativo no qual o interessado invocava a efetivação do direito expresso no inciso I do § 4º do art. 40 da CF/88, consoante o Acórdão nº 2597/2011 – Plenário, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TCU. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40, §4º, INCISO I, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE O TCU PREENCHER A LACUNA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VIA MANDADO DE INJUNÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO. [...].

Voto do Ministro Relator



VOTO [...].

8. *Embora por força da disposição do art. 3º da Lei 8.443, de 1992, até em virtude do que dispõe o art. 102 da CF, reconheça-se o poder regulamentar deste Tribunal, bem de ver que ele está adstrito aos temas afetos à sua competência, da qual, de pronto, afastam-se as matérias relativas à concessão de benefícios e vantagens aos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa compete, precipuamente, ao Presidente da República, conforme a disposição do art. 61, §1º, inciso I, alínea "a", da CF. [...]*

11. *Escorreito, aliás, o posicionamento lançado nos autos do TC 024.879/2009, referente à representação na qual foi questionado o alcance da decisão adotada no Mandado de Injunção nº 805/DF, em que a **Conjur defendeu não ser possível a aplicação das disposições do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1993, ao portador de necessidades especiais, uma vez que não contemplam a aposentadoria nessa hipótese sequer para os abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social. [...]***

13. *Com isso, **considero que a questão que ora se coloca é a da possibilidade deste Tribunal, em face de uma decisão do STF no caso concreto, determinar a aplicação de determinada norma legal a fim de preencher lacuna legislativa e assegurar o exercício de direito estabelecido na Constituição Federal. [...]***

14. *Retoma-se aqui tema que já havia sido abordado na decisão recorrida quanto aos efeitos da decisão proferida em sede de mandado de injunção, conforme transcrito a seguir: [...].*

*'9. Assim, no caso ora examinado, **mesmo que se admitisse a existência de eficácia erga omnes nas deliberações proferidas nos mandados de injunção** - especialmente considerando que há ações (1.308, 1.897, 1.922, 1.980, 2.305, por exemplo) julgadas parcialmente procedentes "para remover o obstáculo da falta de lei complementar disciplinadora das hipóteses arroladas nos três incisos do § 4º do art. 40 da Magna Carta" - e se pretendesse estender ao requerente os seus efeitos, **não é possível o acolhimento do pleito, pois não constam da Lei n. 8.213/1991, da Instrução Normativa-MPS/SPS n. 1/2010, de decisões do STF ou de outra norma disposições que se refiram aos requisitos para a aposentadoria do portador de deficiência. [...].'**" Grifamos.*

20. Conclui o i. Min. Relator ser difícil operacionalizar o direito em tela, ressaltando que o precedente invocado na ocasião (MI nº 1967/DF) referia-se a situação isolada, não representando um entendimento pacificado no âmbito do



próprio STF, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência. Vejamos:

“[...] 15. Abstendo-me de fazer maiores considerações acerca das linhas doutrinárias existentes sobre os efeitos do mandado de injunção (concretista ou não-concretista), encontro dificuldade em admitir que este Tribunal possa no caso concreto, em face do decidido no Mandado de Injunção nº 1.967, determinar diretamente a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prescindido-se para tanto da ordem mandamental do STF, o que, a meu ver, caracterizaria, no mínimo, usurpação de competência constitucionalmente deferida ao Pretório Excelso.

16. Ademais, como bem observou o Despacho da Presidência, "não constam da Lei nº 8.213/1991, da Instrução Normativa-MPS/SPS nº 1/2010, de decisões do STF ou de outra norma disposições que se refiram aos requisitos para a aposentadoria do portador de deficiência", daí que, nada obstante a decisão do Egrégio STF, vejo com dificuldade a operacionalização do direito invocado, ou melhor, a definição do tempo de serviço necessário para o usufruto da aposentadoria especial, a exemplo do que fez a Orientação Normativa nº 10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em relação aos casos de atividades, exercidas em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor.

17. Ainda, lembre-se que o precedente invocado refere-se a uma situação isolada, de forma que não se pode considerá-la um entendimento pacificado no âmbito do Pretório, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência. Registre-se que, mesmo no caso das aposentadorias especiais relativas a atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade, não se tem conferido o efeito amplo e irrestrito ao entendimento do STF.

18. Prova disso é que a Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 2010, do Ministério da Previdência Social, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, exige que o servidor esteja amparado por ordem concedida em sede de Mandado de Injunção: [...]” Grifamos.

21. Ademais, apenas para ressaltar a instabilidade jurídica que permeia a matéria, impende destacar que a Suprema Corte, por maioria, deu provimento a agravos regimentais interpostos em conjunto pela União contra decisões favoráveis



à contagem especial do tempo laborado em condições insalubres, *ex-vi* dos MI nºs 2140/DF, 2123/DF, 2370/DF e 2508/DF, conforme noticiado no Informativo nº 640 do STF.

22. Por derradeiro, vale destacar que no dia 17/04/2013 foi noticiada a aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 277/2005, estabelecendo critérios para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS portadores de deficiência, tendo sido remetido para sanção presidencial na mesma data (fls. 09/14). Observe-se, ainda, que tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Leis Complementares nºs 554/2010 e 555/2010, objetivando a regulamentação do contido nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da CF/88 (fls. 15/19).

23. Assim, atualmente, não se mostra viável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado *decisum*, a impossibilidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, e a ausência de norma legal que defina critérios e parâmetros para aposentadoria dos portadores de deficiência, *ex-vi* do disposto no inciso I do § 4º do art. 40 da CF, sendo oportuno, todavia, dar ciência ao i. Consulente do envio para sanção presidencial do PLC nº 227/2005, bem como da existência dos indigitados PLC nºs 554/2010 e 555/2010.

24. Pelo exposto, sugere ao e. Plenário:

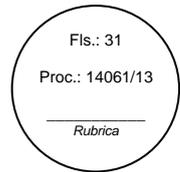
I – tomar conhecimento da presente consulta (fl. 01), admitindo-se o Parecer nº 261/2012-PG, de 27/09/2012, da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (fls. 02/08), para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 194 do RITCDF;

II – responder ao i. Consulente que, atualmente, não se mostra viável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado *decisum*, a impossibilidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, e a ausência de norma legal que defina critérios e parâmetros para aposentadoria dos portadores de deficiência, *ex-vi* do disposto no inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

III – dar ciência ao i. Consulente do envio para sanção presidencial do PLC nº 227/2005, que trata da regulamentação da aposentadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



especial para os trabalhadores portadores de deficiência, vinculados ao RGPS, bem como dos PLC nºs 554/2010 e 555/2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, que tratam da regulamentação dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da CF/88;

IV – autorizar o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2013.

Emerson Rafael Santos da Silva
Auditor de Controle Externo
Matr. nº 1454-6